



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

### **Procedimento de Elaboração do Plano de Pormenor da 2ª. Ampliação do Parque Industrial Manuel Lourenço Ferreira**

#### **Termos de Referência**

##### **1.-Objetivos:**

Os objetivos deste procedimento são bastante concretos, tendo em conta a especificidade do mesmo, a sua área reduzida e ainda a sua localização:

- 1) Criação de uma bolsa de parcelas destinadas a espaço de atividade económica que permita aumento da procura/oferta;
- 2) Criação de infraestruturas de apoio, devidamente programadas, devido à vigência de um instrumento de gestão territorial;
- 3) Consolidação de espaços para áreas vocacionadas para atividades económicas, tornando Mortágua um concelho mais atrativo do ponto de vista empresarial;
- 4) Concentração geográfica de atividades principais e complementares;
- 5) Esforço para o complemento entre a capacidade empresarial e o turismo (de negócios), tornando Mortágua um local de referência na região centro (apesar de subsistirem lacunas ao nível das acessibilidades, como é o caso do IP3).

##### **2.-Prazo de elaboração:**

Face à tramitação legal prevista no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação (RJIGT), propõe-se que o prazo de elaboração seja de 12 meses, contados a partir do dia da publicação da deliberação no Diário da República.

##### **3.-Participação preventiva:**

De acordo com o n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, o prazo de participação preventiva será de quinze dias úteis, contados a partir do quinto dia útil, após a publicação no Diário da República, e divulgada através da comunicação social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e no sítio da Internet da Câmara Municipal.

##### **4.-Avaliação Ambiental Estratégica:**

A proposta de Plano de Pormenor da 2ª. Ampliação do Parque Industrial Manuel Lourenço Ferreira constitui um instrumento de gestão do território de âmbito municipal, integrado nos Planos Municipais de Ordenamento do Território, para os quais o quadro legislativo nacional prevê a aplicação de Avaliação Ambiental Estratégica.

De acordo com o referido diploma, a avaliação ambiental estratégica nos Planos Municipais de Ordenamento do Território deve reger-se pelas disposições do RJIGT, e ainda, subsidiariamente, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Neste contexto, a proposta de Plano de Pormenor da 2.<sup>a</sup> Ampliação do Parque Industrial Manuel Lourenço Ferreira encontra-se sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, uma vez que se enquadra na alínea a) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação e no artigo 78.º do RJIGT.

### **5.-Cartografia a utilizar:**

Relativamente à cartografia a utilizar (n.º 3 do artigo 203.º do RJIGT), aplica-se o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro e a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 142/2016, de 09 de fevereiro.

No caso concreto, aquela área já dispõe de cartografia devidamente homologada pela Direção Geral do Território, através do Processo n.º 711 e homologada em 15/04/2021.

### **6.-Entidades de acompanhamento e grupo de trabalho:**

Sem prejuízo do respetivo acompanhamento a solicitar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), nos termos previstos no RJIGT, o procedimento, deverá ser também acompanhado pelo:

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;

Agência Portuguesa do Ambiente;

E-REDES – Distribuição de Eletricidade, SA;

Associação de Municípios do Planalto Beirão;

Autoridade Nacional de Proteção Civil;

Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Coimbra e Viseu;

Outras que se verifiquem necessárias.

### **7.- Elaboração do Plano de Pormenor nos termos no n.º 7 do artigo 72.º do RJIGT:**

Atualmente, o Plano Diretor Municipal de Mortágua, classifica a área destinada ao Plano de Pormenor, como Solo Rural, maioritariamente como Espaço Florestal e uma área mais pequena, como Espaço Agrícola, pelo que será, à partida, necessário que a deliberação do presente Plano de Pormenor, seja efetuada também nos termos do n.º 7 do artigo 72.º: *“A reclassificação do solo, na contiguidade de solo urbano, que se destine à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e os respetivos serviços de apoio, pode ser realizada através da elaboração, revisão ou alteração de plano territorial, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, sendo o respetivo prazo de execução definido no plano territorial objeto de elaboração, alteração ou revisão.”*

Aprovados na Reunião de Câmara de 21 de Agosto de 2021